



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002626/00-62
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e outros.
Recorrentes Peugeot do Brasil Automóveis Ltda. □ □ (atual: Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda.)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDO.

Alterado o limite de alçada para processamento e julgamento do recurso de ofício, o novo limite deve ser observado no julgamento feito pelo colegiado *ad quem*.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

GLOSA DE DESPESAS.

Há que se manter a glosa de despesas. Quando resta demonstrado não somente que a recorrente não apresentou documentos idôneos a lastrear o lançamento contábil a título de despesa com descontos comerciais, mas, sobretudo, que tal dispêndio jamais poderia ser da recorrente, pois não participava das relações comerciais. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada sobre o lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL e do IRRF.

IRRF. ART. 144 do CTN. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. A retroatividade benigna do art. 106, II, do CTN aplica-se apenas para normas que veiculam sanções por ato ilícitos. Conforme expressamente disposto no art. 3º do CTN, tributo não se confunde com sanções e, nos termos do art. 144 também do CTN, aplica-se ao lançamento a lei vigente à época do fato gerador que discipline os aspectos da hipótese de incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto e Guilherme Pollastri, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

EDUARDO DE ANDRADE – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Waldir Rocha, Hélio Araújo e Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário, interpostos em face do Acórdão nº 16-9.622 da 4ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. DATA INICIAL. IRPJ SOBRE GLOSA DE DESPESAS. CSLL. PIS. COFINS.

O prazo decadencial é contado a partir da data do fato gerador, se houve o pagamento antecipado, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve o pagamento antecipado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. DATA INICIAL. IRPJ SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS. IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU SOBRE REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

O prazo decadencial é contado conforme a regra geral, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. IRPJ SOBRE GLOSA DE DESPESAS.

Não ocorreu a decadência, pois não houve pagamento antecipado, de forma que a regra aplicável é a do artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a data inicial de contagem do prazo foi 02/01/1997, ao passo que a do lançamento foi 21/09/2000. Preliminar indeferida.

DECADÊNCIA. IRPJ SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS.

Não ocorreu a decadência, pois a data inicial de contagem do prazo, exceto para o fato gerador de dezembro, foi 02/01/1996, ao passo que a data do lançamento foi 21/09/2000. Preliminar indeferida.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Não ocorreu a decadência, pois o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 anos, conforme determina o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Preliminar indeferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -

Data do fato gerador: 31/01/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA. IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU SOBRE REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

Não ocorreu a decadência, pois a data inicial de contagem do prazo, exceto para o fato gerador de dezembro, foi 02/01/1996, ao passo que a data do lançamento foi 21/09/2000. Preliminar indeferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. DESCRIÇÃO DO FATO. CAPITULAÇÃO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS.

A argumentação que contesta a conclusão extraída, pela fiscalização, a respeito do fato descrito e da capitulação legal demonstra a incoerência dos vícios formais, visto que estes resultam sempre da ausência dos requisitos formais e não de eventuais erros de lógica na aplicação da legislação aç, Preliminar indeferida. descrito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis as despesas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Lançamento procedente.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não foi provado, pela fiscalização, que a receita foi superior ao preço de venda e não há presunção legal

de omissão de receita para o prejuízo apurado nas vendas por valores inferiores aos custos de aquisição.

Lançamento improcedente.

AUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. IRRF.

O voto referente ao IRPJ aplica-se aos seus reflexos.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida (doc. a fls. 195 e segs.) assim está fundamentada:

OMISSÃO DE RECEITAS.

31. A impugnante sustenta que a fiscalização não contestou o documentário fiscal ou contábil e não provou, sequer de forma presuntiva, a omissão de receita, tendo apenas concluído que um resultado operacional negativo não teria amparo legal.

32. A argumentação é procedente, pois a fiscalização, para sustentar a tese da omissão de receitas, apóia-se nos dispositivos que obrigam que os descontos incondicionais constem nas notas fiscais, para serem dedutíveis.

33. Todavia, o pressuposto desses dispositivos é que a nota fiscal tenha sido emitida pelo preço "cheio", ou seja, a nota deve conter o preço e respectivo desconto, para que este seja dedutível.

34. Obviamente, se o preço que consta na nota fiscal já é o preço líquido após o desconto, não há que se falar em dedutibilidade do desconto, pois presume-se que o respectivo valor, salvo prova em contrário, não foi recebido.

35. E essa prova não foi colhida, pela fiscalização, que apegou-se à diferença entre o valor da venda e o valor da compra (fls. 7 a 12 e 21), como se houvesse alguma presunção legal de omissão de receita para as margens negativas apuradas nas vendas abaixo do custo de aquisição. Não há. Portanto, o lançamento de IRPJ sobre a omissão de receitas, deve ser exonerado.

GLOSA DE DESPESAS.

36. A impugnante diz que o Razão apresenta todos os descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos ajustado com a rede de concessionárias. Assim, desde o ajuste celebrado, o direito de crédito exigível corresponderia "ao valor da operação decorrente da aplicação do 'desconto' ajustado, valor esse refletido na conta própria do livro Razão Traz "exemplos documentais de tal ajuste, tendo em vista o volume de elementos que compõem seus arquivos ..." às fls. 108 a 120.

37. A explicação, um tanto desconexa, dá a entender que o ajuste seria referente, entre outras avenças, ao desconto no preço, o que seria absolutamente irrelevante para o caso, visto que tais descontos dizem respeito à já examinada omissão de receitas, sendo, portanto, inaceitável admiti-los como despesas dedutíveis.

38. A par disso, verifica-se que os elementos apresentados, todos referentes a contratos entre a impugnante e a "Rivoli Veículos Ltda.", todos identificados pelo código "00493/110903" (fls. 108 a 116) ou "00493" (fls. 117 a 119) não tratam de nenhum desconto, mas, apenas de:

38.1 contrato de assunção, pela concessionária, de uma dívida junto à impugnante, de US\$ 146.508,00 correspondente a R\$ 132.150,22, em 31/03/95, valor global da aquisição de nove veículos, que deveria ser liquidado até 07/05/95 (fls. 108 a 111);

38.2 nove notas promissórias (n.º 001/009 a 009/009), emitidas pela concessionária em favor da impugnante, sendo sete no valor unitário de R\$ 14.993,04, totalizando R\$ 104.951,28 (fls. 112 a 115) e duas no valor unitário de R\$ 14.063,98, totalizando R\$ 28.127,96 (fl. 120), alcançando a soma das nove o valor de R\$ 133.079,24, prova omissão de receita que, todavia, não foi objeto da autuação;

38.3 planilha referente ao contrato, com o valor "0,00" na coluna "DESCONTOS" (fl. 116);

38.4 contrato de abertura de crédito para a aquisição, pela concessionária, de veículos da impugnante nos valores já mencionados (fls. 117 a 119);

39. Assim, resta clara a razão de a impugnante não explicar claramente os efeitos dos elementos apresentados sobre os registros no Razão (fls. 13 a 16): não há nenhuma relação!

40. Além disso, um cotejo entre os elementos de fls. 108 a 120 e os registros do Razão (fls. 13 a 16) mostra que não há nenhum registro no Razão que aponte sequer uma das partes do código em tela e nem o nome da "Rivoli Veículos Ltda."

41. Obviamente, a escrituração contábil deve estar respaldada por documentação hábil e idônea, sempre coincidente em datas e valores. Não é o caso presente. Argumento improcedente.

AUTOS REFLEXOS.CSLL. PIS. COFINS. IRRF.

42. O voto no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

43. Veja-se que ocorreu um erro, desfavorável à impugnante, na transposição para a fl. 38 da CSLL apurada na fl. 37, mas que, em razão da improcedência

do lançamento referente à omissão de receitas, não exige exoneração de ofício.

IRRF. CÁLCULOS.

44 O cálculo do IRRF mantido é o seguinte:

DATA	DESPESAS	PRINCIPAL	MULTA
31/01/95	38.716,36	13.550,72	10.163,04
31/07/95	90.672,93	31.735,52	23.801,64
31/08/95	9.458,09	3.310,33	2.482,74
30/09/95	256.885,76	89.910,01	67.432,50
31/10/95	52.255,84	18.289,51	13.717,15
30/11/95	25.330,03	8.865,51	6.649,13
31/12/95	472.379,39	165.332,78	123.999,58
TOTAL	945.698,40	330.994,41	248.245,78

FAPLI. FACS.

45 Serão emitidos os formulários FAPLI e FACS para registrar no SAPLI as reduções do prejuízo fiscal e da base negativa, de R\$ 945.698,40, referente à glosa mantida das despesas não comprovadas (fls. 167, 175 e 176);

45.1 prejuízo fiscal: substituição do prejuízo fiscal de R\$ 3.895.052,74 por R\$ 2.949.354,34;

45.2 base negativa: substituição do total anterior das adições, de R\$ 12.905.969,37, pelo total de R\$ 13.851.667,77.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS (R\$)
EXIGIDO E EXONERADO

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA
IRPJ	88.376,37	66.282,25
PIS	2.664,90	1.998,65
COFINS	7.106,46	5.329,81
CSLL	213.194,46	159.895,83
TOTAL	311.342,19	233.506,54

IRRF

DATA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA
31/01/95	13.550,72	10.163,04	0,00	0,00	13.550,72	10.163,04
30/06/95	1.591,43	1.193,57	1.591,43	1.193,57	0,00	0,00
31/07/95	31.735,52	23.801,64	0,00	0,00	31.735,52	23.801,64
31/08/95	37.582,68	28.187,01	34.272,35	25.704,27	3.310,33	2.482,74
30/09/95	108.689,90	81.517,42	18.779,89	14.084,92	89.910,01	67.432,50
31/10/95	27.422,16	20.566,62	9.132,62	6.849,47	18.289,54	13.717,15
30/11/95	24.931,04	18.698,28	16.065,53	12.049,15	8.865,51	6.649,13
31/12/95	209.854,44	157.390,83	44.521,66	33.391,25	165.332,78	123.999,58
TOTAL	455.357,89	341.518,41	124.363,48	93.272,63	330.994,41	248.245,78

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO PRINCIPAL MULTA

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-9.622 em 14/07/2006 (AR a fls. 211), interpôs, em 10/08/2006, recurso voluntário (doc. a fls. 212 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por

EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Quanto à Decadência:

a.1) que a autuação em tela refere-se exclusivamente aos meses de março, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1995, sendo certo que, em 31.08.2000, extinguiu-se o prazo (decadencial, diga-se) assinado ao ente tributante para realizar a revisão de lançamento relativamente ao mês de agosto de 1995, considerando-se o mesmo, portanto, homologado na forma apresentada pela ora Recorrente. De igual modo, também os meses de março a julho de 1995 já tiveram escoado o prazo decadencial de lançamento, nos correspondentes meses do ano 2000;

a.2) que a lavratura do presente Auto de Infração veio a ocorrer tão somente em 21.09.2000, logo, é de se concluir pela inviabilidade da mesma em face dos inafastáveis efeitos decadenciais que maculam o lançamento ora recorrido;

a.3) que nem se argumente que, em se tratando de lançamento sem pagamento, não poderia haver a incidência da homologação tácita. Esse posicionamento não é condizente com o direito positivo, sendo, data vênia, uma criação doutrinária sem fundamento. O próprio dispositivo legal (Art. 150, §4º, CTN) prevê quais são as hipóteses em que sua aplicação será suspensa: i) dolo, ii) fraude e iii) simulação, sendo patentemente contra legem o alargamento desse rol taxativo;

a.4) que, de igual maneira, não há que se falar em não aplicação da homologação na hipótese de o contribuinte não ter praticado a atividade apuratória a que a lei o obriga, uma vez que da mesma forma do não-pagamento, a falta de declaração não constitui hipótese legal de afastamento da regra do Art. 150, § 4º, do CTN;

a.5) que a fundamentação no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 para o alargamento do prazo decadencial das Contribuições é inócua, eis que o mesmo revela-se flagrantemente inconstitucional;

b) Quanto à omissão de receita:

b.1) que, ao longo da peça de autuação, não se faz presente em momento algum a demonstração de que, por exemplo, não teriam sido adicionados ao lucro líquido do período-base os resultados, rendimentos, receitas ou valores não incluídos na apuração do lucro líquido e que devessem compor o lucro real;

b.2) que tampouco existe qualquer identificação de que o resultado da atividade de venda de bens não tenha sido classificado como lucro bruto;

b.3) que se conclui da leitura conjunta do Auto de Infração lavrado e do Termo de Verificação que o acompanha é que teria a Fiscalização entendido que a postura comercial adotada pela Recorrente (realizando a venda de mercadorias por valor inferior àquele suportado na importação das mesmas) configuraria prática de preço mais elevado, seguida de concessão de descontos;

b.4) que há sustentar tal assertiva, mostra-se fundamental a demonstração, pela própria Fiscalização, de prática de preço diverso daquele constante da documentação que embasa e legitima toda a série de operações praticadas, demonstração essa que inexiste nos autos, já que não se verificou na prática;

b.5) que se trata, assim, de autuação sustentada não por ofensa a dispositivo de lei, mas sim por ficção absoluta, incapaz de gerar obrigação de qualquer natureza;

b.6) que se trata de ato administrativo nulo, por não encontrar sustentação legal, ou seja, por ausência de vinculação normativa, elemento essencial à toda espécie de atuação administrativa, por força de disposição constitucional expressa (CF/88, art. 37);

b.7) que, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado, por desatender o conteúdo normativo do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o que desde logo se requer;

c) Quanto à Glosa de despesa:

c.1) que o lançamento fiscal formalizado sob a presente rubrica encontra, no Termo de Verificação que acompanha o Auto de Infração, enquadramento nos termos dos arts. 195, 1, 197 e § único, 243 e 247 do RIR/94;

c.2) que não existe, no âmbito da autuação lavrada, qualquer descrição de conduta contrastante com as determinações trazidas pelo texto regulamentar, sendo certo que os resultados de suas atividades sociais sempre foram classificados como lucro operacional, utilizando-se ainda, para o efeito de quantificação da receita bruta, da totalidade de suas operações realizadas;

c.3) que, no que respeita ao art.197, cabe informar que a Recorrente conta com escrituração elaborada na estrita observância da legislação societária e fiscal, no âmbito da qual encontra-se espelhada a totalidade de suas operações;

c.4) que, no que se refere aos dois últimos dispositivos retro mencionados, cuidam os mesmos de disciplinar o tratamento de custos e despesas operacionais, sob o prisma de sua dedutibilidade;

c.5) que a Fiscalização, em seu Termo de Constatação, alude à pretensa falta de apresentação de "documentação comprobatória dos valores lançados" em conta voltada ao registro de descontos comerciais concedidos, alegação essa que não se sustenta à luz da própria atividade de lançamento ora combatida, a qual pautou-se, estritamente, na escrituração comercial comprobatória das operações realizadas e dos valores nelas praticados, sendo certo que o livro razão da Recorrente, analisado pelos D. Agentes Fiscais, deu origem e serviu de base (sendo assim confirmados seus elementos) ao planilhamento e à identificação de valores (inclusive quanto aos descontos concedidos em razão de disposição contratual);

c.6) que a exigência fiscal assim estruturada não se sustenta logicamente, sendo superada pelo próprio arrazoado de lançamento que comprova a efetiva comprovação documental das operações havidas;

c.7) que, na conformidade do texto descritivo anexo ao Auto de Infração, o evento identificado na ação fiscalizatória correspondeu à alegada não comprovação documental da concessão de descontos;

c.8) que esclarece que se tratar de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores;

c.9) que a Recorrente apresentou exemplos (quando da interposição de sua impugnação) de documentação probante de tal ajuste, tendo em vista o volume de elementos que compõem seus arquivos, dada a multiplicidade de relações mantidas com concessionárias de revenda de veículos de sua marca;

c.10) que a Recorrente, recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros (concessionárias de veículos), de determinados créditos previamente ajustados, estipulou, no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e então cedidas à Recorrente, promovessem a extinção das mesmas mediante prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto;

c.11) que o direito de crédito de titularidade da Recorrente, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde, desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do desconto ajustado, valor esse refletido na conta própria do Livro Razão já submetido à apreciação da D. Fiscalização;

c.12) que nenhum outro valor maior do que o resultante desse ajuste pode corresponder, como pretende a D. Fiscalização, ao montante atribuível à Recorrente;

c.13) que pretende a Fiscalização sustentar que tais descontos seriam indedutíveis na apuração do lucro real, porque não teriam sido apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar os lançamentos havidos em conta própria;

c.14) que a concessão de desconto, contratualmente estabelecido, acarreta para a Recorrente um autêntico limite material à base imponible passível de oneração pelo imposto sobre a renda, sendo certo que, aquilo que não foi percebido em razão do desconto ajustado certamente não é renda, não havendo que se falar em despesa incorrida e não dedutível;

d) Quanto ao IRRF:

d.1) que a Recorrente, em face da manutenção por parte da decisão da DRJ da glosa de despesas, teve, em seu desfavor, a manutenção da multa imposta pelo Art. 739, do RIR/94;

d.2) que esse dispositivo foi revogado expressamente pelo Art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, razão pela qual não pode ser aplicado à presente demanda;

d.3) que o Código Tributário Nacional, em seu Art. 106, inciso II, alínea "c", impõe a retroatividade da lei tributária na hipótese de, em se tratando de ato ainda não definitivamente julgado, lhe cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei revogada;

d.4) que a imposição (a título de IRRF) busca seu fundamento de validade em dispositivos que, apesar do *nomem iures*, encerram verdadeira penalidade ao contribuinte;

d.5) que outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes que, em reiteradas decisões, decidiu pela natureza punitiva do dispositivo, reconhecendo sua inaplicabilidade para os processos ainda não definitivamente julgados;

d.6) que a decisão proferida pela DRJ, uma vez que impossível a aplicação da referida penalidade à Recorrente, já que seu fundamento de validade (Art. 44, da Lei nº 8.541/92) foi expressamente revogado pela Lei nº. 9.249/95, incidindo, no presente caso, a norma (inserida no Código Tributário Nacional) que permite a retroatividade dos efeitos da lei benéfica, conforme posicionamentos jurisprudenciais dessa Corte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

e) Quanto ao pedido: requer sejam conhecidas e providas as alegações até aqui expendidas, para o fim de que seja reformada, na parte em que mantém a autuação fiscal, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cancelando-se o lançamento correspondente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e seus reflexos, quais sejam a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição ao PIS e o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a multa e os juros de mora.

Os autos foram pautados, na Sessão de 14 de agosto de 2008, para julgamento da Sétima Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, sendo que os membros da Turma resolveram (Resolução nº 107-00713), por unanimidade, converter o julgamento em

diligência, senão vejamos o que fora sustentado no voto da Relatora do Resolução nº 107-00713 (doc. a fls. 432 e segs.):

“O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria discutida no recurso voluntário refere-se apenas à infração de custos ou despesas não comprovadas, do ano-calendário de 1995, com exigência do IRPJ, CSLL e IRF.

Esclarece que trata-se de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores.

No recurso esclarece que trata-se de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores.

Explica que recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros, de determinados créditos previamente ajustados, estipulou no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e então cedidas à recorrente, promovessem a extinção das mesmas mediante prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto. Nesse contexto, o direito de crédito de titularidade da recorrente, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde, desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do desconto ajustado, valor esse refletido na conta própria do Livro Razão já submetido à apreciação da fiscalização. Dessa forma, a linha de defesa de recorrente é a de que os descontos foram concedidos contratualmente.

Constata-se que para o contrato juntado aos autos com a impugnação não se consegue identificar o respectivo desconto na conta 362.01.023 (CML -DESC. COML. CONCEDIDO) conforme a Turma Julgadora consignou.

Matéria semelhante relativa a processo da mesma contribuinte, mas do ano-calendário seguinte, esteve em julgamento neste colegiado e o julgamento do recurso foi convertido em diligência para perícia contábil.

Consequentemente, deve-se dar o mesmo tratamento à matéria em discussão neste processo. Entretanto, entendo que neste processo não é necessária a perícia, sendo suficiente a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal intime a autuada a:

a) indicar e comprovar os lançamentos contábeis realizados relativos às operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados entre a autuada e a RIVOLI (fls. 108/120);

b) Vincular os descontos concedidos contabilizados com os respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida celebrados entre a Peugeot e os respectivos Distribuidores e documentar essa vinculação.

O autor da diligência deve providenciar relatório com suas conclusões e para tanto, poderá realizar as diligências que entender necessárias.

O relatório fiscal deve ser cientificado à autuada que poderá se manifestar se entender necessário.

O julgamento do recurso de ofício se dará após o retorno da diligência.

Do exposto, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência nos termos acima expressos.”.

Em resposta aos quesitos formulados na diligência, a recorrente informou, inicialmente, por meio do documento a fls. 536 e segs., o seguinte:

"Quesito 1

Indicar e comprovar os lançamentos contábeis realizados relativos as operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados com a empresa Rivoli."

Analisando a operação desde seu nascedouro temos a seguinte evolução econômica-contábil:

Em 1995, ou seja, à época dos fatos geradores objeto da atuação fiscal que embasa o presente processo administrativo fiscal, a PEUGEOT não possuía fábrica no território brasileiro e, portanto, os carros fabricados no exterior eram importados por empresas especializadas em logística aduaneira.

Após a chegada no Brasil, e de acordo com a demanda do mercado interno, os carros eram adquiridos diretamente pelas concessionárias.

No entanto, a PEUGEOT assumia integralmente as dívidas contraídas pelas concessionárias com a importadora, concedendo descontos às concessionárias no pagamento da dívida.

Tal prática era necessária para fomentar a aquisição dos carros da sua marca, possibilitando, de tal modo, um preço ao menos competitivo com os veículos de outras marcas já comercializados no país.

Dessa foma, no ato da assunção da dívida era realizado um lançamento contábil a débito da conta ATIVO- DUPLICATAS A RECEBER 112.02 cuja contrapartida era o creditamento da conta PASSIVO FORNECEDORES 211.01;

D 112.02. __ - ATIVO CIRCULANTE - DUPLICATAS A RECEBER

C 211.01 - PASSIVO CIRCULANTE FORNECEDORES

No pagamento ao fornecedor:

No ato do pagamento efetuado pela Peticionária ao importador, decorrente da assunção da dívida do concessionário, era realizado o débito da conta PASSIVO FORNECEDORES 211.01, tendo como contra partida o creditamento da conta de ATIVO CIRCULANTE- BANCO CONTA MOVIMENTO 111.02.

D 211.01- PASSIVO CIRCULANTE FORNECEDORES

C 111.02. - ATIVO CIRCULANTE - BANCOS CONTA MOVIMENTO

No desconto dado ao cliente (concessionário):

No ato do desconto propriamente dito, a Peticionária debitava a conta transitória VALORES A CLASSIFICAR 216.04.002, creditando a conta de ATIVO CIRCULANTE-DUPLICATAS A RECEBER 112.02. O valor desse desconto era, depois de apurado o efetivo saldo, registrado na conta DESCONTOS CONCEDIDOS 362.01.023.

D 362.01.023 - CONTA DE DESPESA – DESCONTOS CONCEDIDOS

C 112.02.322-1- ATIVO CIRCULANTE DUPLICATAS A RECEBER

No recebimento do Cliente (concessionário):

Em razão da assunção da dívida do concessionário com a importadora pela PEUGEOT, passou a existir um direito de crédito da PEUGEOT contra os concessionários. No momento do pagamento dessa dívida, pelos concessionários, registrava-se a entrada do numerário da conta BANCO CONTA MOVIMENTO 111.02 com a contrapartida do creditamento na conta ATIVO CIRCULANTE - DUPLICATAS A RECEBER 112.02.

D 111.02. - ATIVO CIRCULANTE - BANCOS CONTA MOVIMENTO

C 112.02. - ATIVO CIRCULANTE - DUPLICATAS A RECEBER

Os valores relativos aos descontos concedidos a cada concessionária pode ser analisado no demonstrativo para contabilização de assunção de dívida, referente ao mês de dezembro de 1995 (Doe 1).

Cabe ressaltar que o valor do desconto decorrente da assunção da dívida dos concessionários com as importadoras pela PEUGEOT totalizou em relação a conta 362.01.023, em 1995, o valor de R\$ 300.422,98 (trezentos mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo passível de comprovação R\$ 291.933,07 (duzentos e noventa e um novecentos e trinta e três reais e sete centavos). Os demais descontos registrados na conta 362.01.023 referem-se a outras operações cuja comprovação resta fundamentada e comprovada, por amostragem, da seguinte forma:

- (i) Desconto referente ao Backlight - R\$ 10.692,00 (Doc. 2);
- (ii) Desconto promocional (caixa de fósforos) - R\$ 2.673,00 (Doc. 3);
- (iii) Despesa com Festival de Campos de Jordão- R\$ 65.520,00 (Doc. 4);
- (iv) Despesa com a Feira Náutica - R\$ 9.360,00 (Doc. 5);
- (v) Desconto em função do erro no faturamento. Carros faturados como 95/95 e na verdade eram carros 94/95 - R\$ 105.395,38 (Doc. 6);
- (vi) Desconto de veículo para diretoria - R\$ 21.000,00 (Doc 7) e;
- (vii) Desconto pela venda de carro para Folha de São Paulo - R\$ 10.342,80 (Doc. 8).

"Quesito 2

Vincular os descontos concedidos contabilizados com os respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida celebrados entre a PEUGEOT e os respectivos distribuidores e documentar essa vinculação."

Para fins de cumprimento do segundo quesito formulado e visando elucidar a contabilização da conta RIVOLI VEÍCULOS LTDA, a peticionária requer a juntada do relatório de assunção da dívida, com a descrição da conta 112.02.322-1 (Doc. 9) e a respectiva referência a cada contrato.

Analisando tal documentação podemos constatar, por exemplo, que:

A) A Peugeot assumiu a dívida da concessionária RIVOLI, nos termos do contrato 297/110903, no valor de R\$ 243.766,08. (Doc. 10)

B) Esse valor corresponde a 15 veículos, conforme os chassis descritos na cláusula 2 do contrato, abaixo demonstrado (Doc. 10):

(...)

C) A assunção da dívida encontra-se registrada na conta 112.02.322-1, como demonstra o relatório abaixo grifado (Doc. 9):

(...)

D) No entanto, nesta mesma conta foram registrados os descontos, discriminados por chassi (comparativo dos últimos seis dígitos do chassi):

(...)

E) Esclarece que os lançamentos e as contrapartidas referentes à Concessionária RIVOLI ocorreram exclusivamente no primeiro semestre de 1995, não existindo, para essa concessionária, descontos no segundo semestre.”

Em resposta à resolução, a Unidade Preparadora assim se pronunciou (doc. a fls. 848 e segs.):

“O MPF acima foi emitido em atendimento à solicitação feita pela SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, convertendo em diligência o processo em epígrafe no sentido de realização de diligência para instrução do julgamento relativo a valores contabilizados como custos e despesas não comprovadas no ano calendário de 1995 onde foram elaborados e encaminhados ao contribuinte os questionamentos abaixo:

a) indicar e comprovar os lançamentos contábeis realizados relativos às operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados entre a autuada e a RIVOLI (fls. 108/120);

b) Vincular os descontos concedidos contabilizados com os respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida celebrados entre a Peugeot e os respectivos Distribuidores e documentar essa vinculação.

O contribuinte apresentou suas justificativas em 17/08/2010. (FL. 480)

Os esclarecimentos prestados demonstraram como eram realizados os lançamentos contábeis. Em relação aos lançamentos ocorridos com as contas 362.01.023(Conta de Despesa - Descontos Concedidos) - debitada e a conta 112.02.322-1 (Ativo Circulante - Duplicatas a Receber), creditada, a fiscalização, baseado na cópia apresentada com data de 30.09.95 - Montparnasse Dist Veículos - Inclusão da AL GSP 003/95 ref. Desc. coml, constatou que o lançamento contábil foi na conta 216.03.010-0, conta de Passivo.

Analisamos as respostas do representante do contribuinte, lavramos um Termo de Constatação Fiscal datado de 08/06/2011 para demonstrar algumas inconsistências nas repostas proferidas pelo mesmo no qual concedemos vinte dias para pronunciamento ao referido termo. (FL. 564).

Em resposta ao termo acima, foi informado como eram realizados os registros na conta Descontos Concedidos (362.01.023). A demonstração revela um equívoco quanto ao lançamento visto que os descontos estão sendo creditados na conta mencionada (lançamento 1). (FL. 565).

A empresa solicitou um prazo de 30 dias para tentativa de localização dos livros Diário e Razão do período de 1995.

Em 20/07/2011, o contribuinte solicitou a juntada de algumas cópias de folhas soltas intituladas como livros Diário e Razão do ano de 1995, sem autenticação, contendo alguns lançamentos contábeis, documentos 3 e 4 da apresentação. (FL. 573)

No dia 25/06/2012, lavramos um termo intimando o contribuinte, entre outras solicitações, apresentar o livro Diário de 1995. (FL.641)

Em 23/07/2012 o contribuinte informou que, em 20/07/2011, já havia cumprido o termo acima, inclusive, com apresentação de todos os documentos, tendo anexado os mesmos. (FL.648)

Considerações finais

Tendo em vista a documentação apresentada em resposta aos questionamentos levantados ao contribuinte, concluímos, SMJ, que este trouxe elementos para elucidação do contencioso a cargo da Ilma. Conselheira Relatora, Sra. ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

Ressalvamos não emitir uma conclusão, tendo em vista a não apresentação dos livros Diário e Razão do ano calendário de 1995.

Não tendo nada mais a questionar, encerramos a diligência sugerindo encaminhamento a SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para prosseguimento ao processo, ficando, desde já, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda - RJ ao inteiro dispor para atender quaisquer esclarecimentos e questionamentos que se fizerem necessários para uma melhor elucidação do referido contencioso.”

Após ser dada ciência à recorrente do Relatório Fiscal (AR a fls. 850), ela se manifestou nos autos, em 23/10/2012, alegando o seguinte:

“PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, em atenção ao relatório fiscal fls. 722, informar que a exigência de autenticação em todas as cópias dos livros contábeis apresentados é completamente absurda, pois resultaria um exorbitante custo cartorário.

Mais do que isso, caso houvesse qualquer suspeita quanto à veracidade dos livros apresentados pelo contribuinte - o que não foi configurado em qualquer momento - a D. Autoridade Fiscal poderia ter promovido diligência ao estabelecimento da contribuinte e realizado a conferência in loco das informações necessárias.

Diante do exposto, requer sejam consideradas autênticas as cópias já apresentadas pelo contribuinte ou, alternativamente, no caso de documentação faltante ou dúvida sobre a documentação já apresentada,

seja concedido novo prazo para regularização, vez que a contribuinte tem todo interesse em colaborar com a fiscalização e com o perfeito julgamento do caso.”.

Em despacho a fls. 857, o Chefe da SAFIS/DRFB/VRA/RJ considerou encerrado a diligência e determinou o encaminhamento dos autos à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 375/2001 (vigente à época em que prolatada a decisão recorrida), pois o crédito exonerado, conforme tabelas a fls. 208, supera o limite de alçada fixado pela aludida Portaria (R\$ 500 mil), razão pela qual conheço do recurso.

Inicialmente, alerto que a decisão recorrida deu provimento à impugnação apenas para cancelar os lançamentos sobre omissões de receita, pois sustentou, corretamente, que a fiscalização “*apegou-se à diferença entre o valor da venda e o valor da compra (fls. 7 a 12 e 21), como se houvesse alguma presunção legal de omissão de receita para as margens negativas apuradas nas vendas abaixo do custo de aquisição. Não há. Portanto, o lançamento de IRPJ sobre a omissão de receitas, deve ser exonerado*”. Quanto a isso, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Caso essa Turma assim não entenda, cabe alertar que, ainda assim, caberia cancelar parte do crédito constituído no auto de infração da CSLL, como bem apontado pela decisão recorrida, pois houve erro nos cálculos da CSLL devida e conseqüentemente dos consectários legais, o que se pode verificar do simples cotejar das planilhas a fls. 39 e 40.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, assim, manter o cancelamento:

- a) integral dos autos de infração da Cofins (fl. 37) e Contribuição para o PIS (fl. 33);
- b) dos itens: 001 do auto de infração do IRPJ (fl. 29); 002 do auto de infração da CSLL (fls. 42/43); e primeira parte do 001 do auto de infração do IRRF (fl. 47)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 238 e segs., razão pela qual dele conheço.

O objeto do recurso voluntário é tão-somente os lançamentos decorrentes da glosa de despesa: itens 002 do auto de infração do IRPJ (que gerou redução de saldo de prejuízo fiscal); 001 do auto de infração da CSLL (que gerou redução de saldo de base negativa

de CSLL); e segunda parte do item 001 do auto de infração do IRRF (que gerou IRRF no valor de R\$ 330.994,41).

De plano também, há que se afastar a alegação de decadência, pois se equivoca a recorrente quando alega que a falta de antecipação de pagamento não teria o condão de deslocar a regra decadencial do art. 150, § 4º para o art. 173, I, ambos do CTN. Essa questão encontra-se hoje, pacificada neste Colegiado, em razão do art. 62-A do Anexo II do RICARF que nos vincula as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos representativos de controvérsias, sendo que, no REsp. 973733/SC, ficou assentado que “*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”. Por último, frise-se que, não obstante, em 1995, a DIRPJ tivesse o condão de constituir o crédito de IRPJ e CSLL, não houve débito declarado, já que a recorrente apurou prejuízo fiscal e base negativas.

Por sua vez, no mérito, o TVF (a fls. 24) descreve dessa forma a infração apurada:

“No Livro razão do ano calendário de 1995, encontra-se lançado a débito da conta 362.01.023 - Título: Descontos Comerciais Concedidos o valor de R\$ 945.698,40. (DIRPJ ano base de 1995, ficha 05 - Despesas Operacionais - linha 29 - Outras despesas operacionais)

Em 25/08/2000, o Contribuinte foi intimado a esclarecer e apresentar documentação comprobatória dos valores lançados nesta conta, entretantes, deixou de apresentar os documentos, ficando caracterizado a infração aos Artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94.”

O enquadramento legal apontado no auto de infração foram os arts. 195, 197, parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94, sendo relevante transcrever o teor destes últimos:

“Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.”

“Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, **quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar** o beneficiário do rendimento”.

A princípio, trata-se de questão unicamente de prova, ou seja, verificar se a recorrente apresentou documentação idônea a lastrear os lançamentos a débito da conta 362.01.02, a título de descontos comerciais concedidos, no valor de R\$ 945.698,40.

Antes porém de analisarmos as provas dos autos, cabe sustentar que não procede a alegação de que há nulidade, por vício formal, do auto de infração, sob a alegação de que não existe correlação lógica entre os fatos identificados e os dispositivos legais encartados como agredidos. Ora, como acima demonstrado, trata-se de uma autuação pela falta de

apresentação dos documentos que lastreassem os lançamentos de despesas, o que encontra amparo nos dispositivos legais indicados.

O art. 2º do Contrato Social da recorrente, a fls. 78, dispõe que:

“A Sociedade tem por objetivo:

- a) A importação, venda e distribuição de automóveis, peças, partes, componentes e insumos do setor automotivo;
- b) Adaptação de automóveis, suas partes e componentes;
- c) Prestação de serviços de assistência técnica e reparação de veículos automotores;
- d) Prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados com quaisquer atividades no campo automotivo;
- e) Publicidade e promoção para a venda e distribuição dos produtos mencionados na letra (a) acima;
- f) Todas e quaisquer atividades relativas a execução dos negócios previstos nos itens anteriores;
- g) Todas e quaisquer atividades relativas ao campo automobilístico, tanto comerciais quanto industriais.”

No entanto esses fossem os seus objetivos, a recorrente informou, em sua resposta à diligência, que:

“Em 1995, ou seja, à época dos fatos geradores objeto da atuação fiscal que embasa o presente processo administrativo fiscal, a PEUGEOT não possuía fábrica no território brasileiro e, portanto, os carros fabricados no exterior **eram importados por empresas especializadas em logística aduaneira.**

Após a chegada no Brasil, e de acordo com a demanda do mercado interno, **os carros eram adquiridos diretamente pelas concessionárias.**

No entanto, a PEUGEOT assumia integralmente as dívidas contraídas pelas concessionárias com a importadora, concedendo descontos às concessionárias no pagamento da dívida.”

Do informado pela recorrente, já se pode concluir que a relação comercial era estabelecida entre a importadora e as concessionárias, logo, não poderia a recorrente conceder desconto comercial, já que não participava da relação jurídica. Assim, fica explicado, de plano, a dificuldade de a recorrente comprovar um desconto comercial, já que ela não era a vendedora dos bens.

Tanto isso é verdade que os lançamentos contábeis efetuados pela recorrente em tais operações (conforme informado também na aludida resposta) não geravam qualquer receita bruta de venda, sendo que o único lançamento em resultado era justamente da dita “despesa de desconto comercial”. Fosse um desconto comercial, se incondicional, já reduziria a receita bruta (conforme legislação vigente à época); ou então, se concedido *a posteriore*, seria uma despesa financeira lançada em contrapartida do direito registrado em ativo. Nada disso, a recorrente nada faturava nessas operações, mas apenas transferia recursos para as concessionárias, por meio desses contratos de assunção de dívida.

Noutro ponto, para comprovar despesas com propaganda, a recorrente junta, aos autos, notas fiscais de prestação de serviços cujos os tomadores dos serviços são as concessionárias (vide, por exemplo, a nota fiscal a fls. 656), o que, certamente, levaria a um questionamento: a concessionária também deduziu a despesa do seu resultado? Ora, as notas fiscais registram como tomadores do serviço a concessionária, ela certamente lançou a despesa no seu resultado, então, como poderia um terceiro (a recorrente) querer deduzir o valor como despesa, justificando isso simplesmente na apresentação de um documento interno da empresa, no qual estaria informado que repassou o recurso para a concessionária fazer frente à despesa (por exemplo, a nota de lançamento a fls. 652). Poder-se-ia até aceitar um rateio de despesa

com propaganda, já que isso fazia parte do objeto da recorrente, mas desde que estivesse bem estipulado, em contrato, o percentual que caberia a cada um (recorrente e concessionário), algo que não encontrei nos autos.

Resta, assim, demonstrado não somente que a recorrente não apresentou documentos idôneos a lastrear o lançamento contábil a título de despesa com descontos comerciais, mas, sobretudo, que tal dispêndio jamais poderia ser da recorrente, pois não participava das relações comerciais (compra e venda – no caso dos automóveis importados - e prestação de serviço – propagandas), razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão acima prolatada sobre o lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL e do IRRF.

Quanto à alegação de que a regra do art. 44 da Lei 8.541/92 estaria revogada pelo Art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, o qual deveria ser aplicado retroativamente já que mais benéfico ao contribuinte, esta não encontra amparo no Código Tributário Nacional, pois: primeiro, pelo art. 3º do CTN, não se pode confundir tributo com sanção por ato ilícito; segundo, o art. 106, II, do CTN prevê a retroatividade apenas da norma que aplica sanção mais benéfica; terceiro, o art. 144 do CTN impõe que se aplique norma vigente à época do fato gerador, no que concerne à disciplina dos aspectos da hipótese de incidência tributária. Assim, com a devida vênia dos que entendam de modo diverso, são teratológicas as decisões que fizeram retroagir o art. 36, IV, da Lei 9.249/95 – que revogou o art. 43 e 44 da Lei 8.541/92, já que estas normas dispunham sobre base de cálculo e alíquota de IRPJ, CSLL e IRRF. É verdade que o legislador cometeu uma atecnia, quando inseriu o Capítulo II (Da omissão de receita) no Título IV (Das Penalidades), todavia isso não tem o condão de desnaturar a norma inculpada nos arts. 43 e 44, a ponto de, absurdamente, considerarmos IRPJ, CSLL e IRRF como penalidades.

Em face do exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado.

Neste julgado, o ilustre Conselheiro Relator Alberto Pinto Souza Junior conheceu do Recurso de Ofício, pois este atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 375/2001 (vigente à época em que prolatada a decisão recorrida), pois o crédito exonerado, conforme tabelas a fls. 208, supera o limite de alçada fixado pela aludida Portaria (R\$ 500 mil).

Não obstante estar tal posição escorada em valiosos fundamentos, o colegiado divergiu, por maioria, seguindo o entendimento de que a norma a ser observada é aquela constante do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que majorou o limite de alçada para o montante de crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, e, assim, o recurso não deveria ser conhecido pela turma.

Designado para redigir o voto vencedor, e sendo esta minha única divergência quanto ao voto condutor, manifesto meu entendimento no sentido de que adoto o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 porque: a) o recurso de ofício destina-se a garantir maior segurança aos julgamentos contrários à Fazenda Nacional, garantindo-se que a análise feita pelo colegiado *a quo* seja revista na instância superior; b) tal garantia passa a ser prejudicial à Fazenda, pelos recursos humanos que demanda, se estendida a processos em que o valor em discussão é baixo, preservando-se também o atendimento ao Princípio da Duração Razoável do Processo; c) neste sentido, é constituído limite de alçada, pelo qual, processos que contenham crédito lançado em valor inferior ao limite, devem escapar à esta regra; d) o limite de alçada é definido por portaria do Ministro da Fazenda, a quem cabe, como autoridade máxima, também ordenar a utilização dos recursos dentro do Ministério; e) alterado este limite, manifesta o Exmo.Sr. Ministro seu desejo, no sentido de que processos abaixo do limite de alçada sequer subam; e) por decorrência lógica, processos que já subiram e se encontram distribuídos, devem ser alcançados pela norma, de forma a se conferir eficiência ao julgamento administrativo, e a se atender a vontade do Ministro da Fazenda, no sentido de se racionalizar os recursos humanos, no âmbito do Ministério.

Assim, considerando tudo o quanto foi exposto, voto para não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado